Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1104/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4255/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1567676
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA – REGULAR COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA JUNTADA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PROVIMENTO – REFORMA DE DECISÃO – EXCLUSÃO DE MULTA

Dá-se provimento a recurso ordinário para excluir a multa aplicada, por demonstrar o recorrente havia protocolado tempestivamente os documentos apontados como faltantes, demonstrando a existência de recursos orçamentários por abertura de crédito suplementar e a autorização para a realização da licitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Carla castro Rezende Diniz Brandão, para reformar o Acórdão AC01-G.RC-137/2014, julgando regular e legal o procedimento licitatório pregão presencial n. 2/2013, excluindo a multa anteriormente aplicada.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, ex-prefeita municipal de Terenos/MS, contra o Acórdão AC01-G.RC-137/2014 proferido nos autos em epígrafe que julgou regular, com ressalva, o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2013, aplicando multa de 500 (quinhentas) UFERMS pela ausência de autorização para a realização da licitação e da comprovação da reserva orçamentária.

A recorrente alega, em síntese, que protocolou tempestivamente a resposta à intimação, com os documentos apontados como faltantes pela análise ANP-5ICE-2325/2013.

Desta forma, requereu a reforma da decisão para o julgamento de regularidade das contas e exclusão da multa imposta.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a reanálise ANA n. 19459/2016 entendendo que as justificativas apresentadas pela recorrente procedem, manifestando-se pela reforma da r. decisão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 20055/2016 pelo conhecimento e provimento do recurso, opinando pela reforma da r. decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que os esclarecimentos prestados pela recorrente, além dos documentos que os embasam, fazem com que as razões de julgamento anterior pela irregularidade não mais subsistam.

Isso porque, a notificação n. 2561/2013 (peça 39 do TC/MS n. 4255/2013) foi respondida, conforme peça n. 54, chegando ao Tribunal de Contas em 02/07/2013, portanto, tempestivamente. Ocorre que, por lapso do Serviço de Protocolo, os documentos foram juntados aos autos apenas em 17/02/2016, o que prejudicou análises, pareceres e decisões subsequentes.

Ademais, os documentos enviados sanam as irregularidades antes constatadas, provando a existência de recursos orçamentários por abertura de crédito suplementar por meio do Decreto Orçamentário n. 3312/2013 e ofício do prefeito, à época, solicitando a abertura de licitação, o que remete à autorização da mesma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1) pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para reformar o Acórdão AC01-G.RC-137/2014 julgando regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2013, excluindo a multa anteriormente aplicada no seu item II.

2) pela intimação do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.RRMN
SETAC.MHPC/HON